

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 414, DE 2014

Acrescenta o artigo 135-A e Seção IV ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é o Deputado ADEMIR CAMILO, pretende acrescentar Seção ao Capítulo do texto constitucional relativo às Funções Essenciais à Justiça, com o escopo de estabelecer ser o Oficial de Justiça imprescindível para assegurar o regular andamento dos processos judiciais e a tutela jurisdicional, nos limites da lei.

Segundo a proposição, o ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. Será assegurada, ademais, a estabilidade após três anos de efetivo exercício mediante avaliação de desempenho.

A Secretaria-Geral da Mesa informa nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposição preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum para a apresentação (art. 60, I, da CF) foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Ademais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta de emenda à Constituição que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposta de emenda à Constituição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa.

Contudo, os Autores pretendem acrescentar Seção ao Capítulo IV do texto constitucional relativo às Funções Essenciais à Justiça, com o escopo de estabelecer que o Oficial de Justiça é imprescindível para assegurar o regular andamento dos processos judiciais e a tutela jurisdicional, nos limites da lei, ou seja, pretendem ficar fora do Capítulo III, que trata do Poder Judiciário, para abrigar no Capítulo IV das Funções Essenciais à Justiça, que ao meu ver constitui uma antinomia, pois o Oficial de Justiça não tem como ficar fora do Poder Judiciário, porque contraria a lógica do Sistema

de Justiça, afinal, o Oficial de Justiça é a extensão do próprio Poder Judiciário, a sua atividade é a continuidade da entrega da prestação (tutela) jurisdicional.

Essa antinomia não afeta em nada a proposta quanto a sua constitucionalidade, podendo ser equacionada na Comissão Especial, ocasião em que, salvo melhor juízo, a proposta pode ser definida acrescentando-se **alínea “g” no inciso I do artigo 96 da Constituição** para constar:

g) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos de oficial de justiça de carreira;

Fica aqui a sugestão.

Em face do exposto, não havendo qualquer óbice de natureza constitucional, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 414, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator